

DESPACHOS

TST 1.672-58

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Agravante: Almidorio Martins e outros.

Agravada: Companhia Swift do Brasil S. A.

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos. Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se — Em 15-9-59 — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente.

TST 2.862-57

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Agravante: Moacyr Pereira de Melo Agravada: Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos. Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. — Em 15-9-59 — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente.

TST-3.190-59

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Agravante: Sérgio dos Santos Carvalho.

Agravado: Pair do Brasil.

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos. Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. — Em 15-9-59 — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente.

TST \$ 294-59

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Agravante: João Maurício. Agravada — Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda.

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos. Subam os autos, já devidamente instruídos ao E. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO N.º TST-RR 2.100-57 (3.ª T. e TP. 552)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Terezinha de Alcântara e outros e Fundação Ataulo de Paiva.

Recorridas — As mesmas. (1.ª Região).

O Colendo Tribunal Pleno, pelo acórdão de fls. 120-122, recebendo os embargos de divergência opostos à decisão da Eg. Terceira Turma, pela empresa, proferiu o recurso extraordinário de fls. 129-136, dando, porém, ensejo à interposição do de fls. 124-128, previamente impugnado. Entendeu o acórdão, em síntese, ser lícita a unificação de pagamentos efetuados mensalmente em folhas separadas para efeito do cômputo do salário mínimo (Cfr. fls. 120). Na espécie, não se pode imputar à decisão *sub censura* violação de disposição literal de lei, que seria do art. 468, combinado com o art. 9.º do Estatuto Trabalhista porque não se trata de supressão de gratificação paga habitualmente, nem tampouco de supressão de prêmio produção, a que se referem os julgados do Colendo Tribunal *ad quem*, traidos à colação, para confronto jurisprudencial.

Assim, desde que não se configuram as hipóteses previstas no art. 101, inciso III, alíneas "a" e "d" da Magna Carta, indefiro o pedido de fls. 124-128.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1959. — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR 2.312-57 (1.ª T. — 507)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Alfredo Zacarias Alves

Recorrida: U. Queiroz Júnior & A. (3.ª Região).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Nego seguimento ao recurso extremo, ora manifestado, porquanto a hipótese em tela é análoga a inúmeras outras apreciadas e julgadas pelos diversos órgãos desta Justiça, sempre da mesma forma por que o foi a espécie dos autos.

O pagamento de salários preteritos se verifica no caso, como é sabido, em que se impõe a reintegração do empregado, isto é, quando não se apura qualquer culpa sua que dê motivo para instauração de inquérito. Mas, na lide, se observa que a empresa, de boa fé, requereu a medida por considerar que a falta atribuída ao recorrente autorizaria, sem dúvida, a rescisão contratual.

A matéria ventilada nos autos constitui *questio facti*, havendo o v. acórdão regional aplicado, adequadamente a lei e a jurisprudência dominante.

Por isso, não era de ser conhecida a revista de que lançou mão o recorrente.

Decidindo como decidiu, o v. acórdão recorrido não propicia o remédio heroico pretendido, por que, também não praticou afronta à lei, nem à uniformidade de julgados em hipóteses tais.

Publique-se. Rio, de Janeiro, 9 de setembro de 1959. — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR 3.337-57 (2.ª T. — 510)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Comércio e Indústria Matos Rocha S.A.

Recorrido — Jaime Alves Dias. (1.ª Região).

Não admito o apelo, fundado no art. 101, III, letras "a" e "d", da Constituição, de vez que não tem ele amparo nesse dispositivo.

Com efeito, se bem que sejam longas e mesmo brilhantes as razões articuladas pelo ilustre advogado da recorrente, nada mais fazem do que reiterar, com nova roupagem, as alegações já aduzidas em todas as fases da lide e que já foram respondidas pelos vários órgãos que se pronunciam a respeito de modo uniforme. Não se justifica mesmo a insistência da empresa em usar de todos os recursos, embora seja direito seu; mas, a verdade é que ela se colocou em ponto de vista errôneo, apesar da clareza dos fundamentos das decisões proferidas.

Não há exagero em afirmar-se que o v. acórdão recorrido assenta em alicerces tão evidentes, que podem ser considerados axiomáticos.

Não se conseguem, pois as razões de fls. 87-92 abalar, ou mesmo enfraquecer, a motivação do v. julgado em causa.

Nessas condições, hei por bem denegar-lhe pretendido seguimento.

Publique-se. Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1959. — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR 3.392-57 (1.ª T. — 444)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Cleon Mário Gacção.

Recorrido — Dianda Lopez e Companhia, Lmitada. (2.ª Região)

A Eg. Primeira Turma deste Tribunal deixou de conhecer da revista impetrada pelo ora recorrente, porque entendeu, após longas considerações, que o aresto regional se havia situado no terreno da prova e do fato (V. Acórdão de fls. 199-204).

O recorrente, não obstante arguir violação de lei, cifra-se em acolmar de

abusiva a atitude do empregador e de injusta a decisão *sub censura*. Todavia, não demonstra violação frontal do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em cujos pressupostos pretendia fundar a revista afinal não conhecida, nem tampouco vulneração oblíqua do art. 129 do Estatuto Trabalhista, combinado com o art. 141, § 2.º, da Magna Carta.

A injustiça a que se atribui ao acórdão recorrido, não dá guarida ao recurso extraordinário, que cuida do aspecto legal da decisão, como tem entendido o Colendo Superior Tribunal Federal.

Não confirmada, destarte, a incidência das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, indefiro o pedido de fls. 244 a 246.

Publique-se. Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1959. — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR 3.467-57 (3.ª T. — 511)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Sociedade Comercial e Construtora S.A.

Recorrido — Alcino da Cruz (2.ª Região)

Deixo de acolher o recurso que, com base no art. 101, III, letra "a", da Constituição, pretende a empresa ver reformado o acórdão da Eg. Terceira Turma pelo C. Tribunal *ad quem*.

Entretanto, dito apelo não encontra guarida na citada disposição constitucional, visto que não consumou o v. acórdão recorrido qualquer vulneração legal.

E' princípio geral, na legislação do trabalho, a proibição de transferência do local do trabalho para outro que não aquele ajustado.

E' o que, peremptoriamente, dispõe o art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho. As exceções estão consignadas nos seus parágrafos e, também, *in fine* do caput. Quanto à necessidade de serviço, regula-a o art. 470. Mas, o fato de trabalhar o empregado em empresa de construção civil, não, se presume implícita a transferibilidade, pois que carece da anuência do trabalhador, ainda que se lhe pague o salário suplementar de 25 % e as despesas de remoção.

A solução varia de caso para caso e a jurisprudência aí está para demonstrá-lo. O julgamento é *in concreto*. Mesmo no caso de ferroviário e bancário, a matéria é discutível, dependendo das circunstâncias, pois é preciso, como na questão vertente, que o empregado encontre, no local para onde se transferir, alojamento para si e a família, bem como outras condições em que não se veja prejudicado.

O problema é de difícil, não se podendo dar solução simplista, sem mais indagações.

Há, porém, um ponto comum a todos os casos de transferência, e esse é o que se relaciona com a necessidade de serviço, a qual se deve provar, o que não preocupou a recorrente fazê-lo.

Em conclusão: A r. sentença originária equacionou bem o litígio em tela e lhe deu solução jurídica, a qual, em grau de revista, foi mantida pelos seus próprios e seguros fundamentos pela Eg. Turma.

O princípio legal não foi contrariado. Logo, não ocorreu violação da lei.

O remédio jurídico de que quer lançar mão a empresa não se ampara, pois, na Constituição.

Assim, hei por bem denegar-lhe seguimento.

Publique-se. Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1959 — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR 3.654-57 (2.ª Turma — 553)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Companhia Construtora Nacional S.A.

Recorrido — Nivaldo Francisco Bernardes. (2.ª Região)

O apelo extremo se funda na alínea a do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, alegando-se violação do art. 469, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que o acórdão recorrido, da Egrégia Segunda Turma deste Tribunal em grau de revista, consagrou, *de meritis*, o entendimento das instâncias ordinárias, segundo o qual "O servente que se emprega numa empresa de construção civil, em determinada cidade, não aceita implicitamente, como cláusula do seu contrato, a condição de transferência, a critério da empresa" (v. acórdão de fls. 73-75).

Pretende a recorrente, a pretexto de que opera em todo o País, estar amparado pelo parágrafo do art. 469 do Estatuto Trabalhista, para efeito de poder transferir seus empregados cujos contratos de trabalho contém, como cláusula implícita a possibilidade de transferência. Não lhe assiste razão, porém, pois, como há decidido esta Superior Instância, em casos análogos, a condição implícita de transferência, a que alude a lei, refere-se à natureza do contrato de trabalho e não às atividades exploradas pelas empresas.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 95-98, por não concretizada a hipótese do permissivo constitucional invocado.

Publique-se. Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1959. — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-3.673-57 (3.ª T. — 472)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Nacional Transportes Aéreos S. A.

Recorrido — Alfredo Rodrigues. (1.ª Região)

Cabível o apelo de fls. 75 e seguintes, não obstante a impugnação prévia do recorrido (v. fls. 30-4), pois que, na verdade, está perfeitamente caracterizado o dissídio jurisprudencial em torno da aplicação do art. 73, § 3º, do Estatuto Trabalhista, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 28 de agosto de 1946. A Suprema Instância, em reiterados pronunciamentos, *alguns bem recentes*, conforme aponta o recorrente, jamais acolheu a tese da derogação automática do questionado Decreto-lei, vale dizer, tem afirmado nossos venerandos arestos a constitucionalidade da lei ordinária que ainda regula o pagamento do adicional por trabalho noturno (v. fls. 76 a 78).

Assim sendo, defiro a interposição do extraordinário, como se pediu em tempo oportuno, para que se processe o recurso nos termos da lei.

Publique-se. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1959. — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-380-58 (2.ª T. — 517)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Companhia Fiação e Tecelagem Industrial Mineira.

Recorridas — Deborah Cordero Oliveira e outras.

(3ª Região)

Jurídica e não divorciada da melhor doutrina e jurisprudência, a v. decisão da Eg. Segunda Turma não se acha enquadrada nas hipóteses previstas no art. 101, III, letras "a" e "d" da Constituição, que autorizam o recurso excepcional.

Não se pode conceber o sentido amplo que quer dar a empresa a força maior e a instituição do salário mínimo.

A leitura dos autos conduz à convicção plena de que o v. acórdão recorrido se abriga na melhor doutrina e conclui, com exatidão, não violando qualquer dispositivo legal e não divergindo de jurisprudência específica, sendo certo que os exemplos jurisprudenciais citados nas razões de recurso não dão ensejo ao apelo extremo, ao ver desta Presidência.

Carecendo de amparo na disposição constitucional, hei por bem negar-lhe o pretendido seguimento.

Publique-se.

Rio, 8 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-880-58
(1ª T. — 483)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Sociedade Anônima Frigorífico Anglo.

Recorridos — Alcides Gamero e outros.

(2ª Região)

A empresa descontava de seus empregados, a título de habitação, a percentagem de 20%, de acordo com o salário-mínimo anterior. Com o advento do novo salário mínimo, passou a descontar a percentagem de 33%, tal prevista, com o que não concordaram os reclamantes, cuja pretensão inicial foi deferida na primeira instância, por sentença confirmada em grau de recurso ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Todavia, a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal entendeu de prover parcialmente a revista interposta pela empresa para o efeito de admitir que o desconto de 20%, contratualmente ajustado, seja feito sobre os salários atualizados (v. Acórdão de fls. 55-68).

Ora, a instituição dos níveis de salário-mínimo em novas bases, inclusive quanto às parcelas pagas em utilidade, não autoriza necessariamente reajustamento da parte salarial *in natura*; permite apenas o desconto de tais parcelas até o limite máximo de 33% nos ajustes contratuais celebrados na vigência do salário mínimo. Reajustamento pressupõe alteração de *ajuste* pro-existente, que a lei só permite com a anuência de ambas as partes, desde que não acarrete prejuízo ao empregado.

É bem de ver, pois, que a decisão que se pretende impugnar, favoreceu a recorrente, porque admitindo que a percentagem ajustada fosse a mesma, mas mandando que o cálculo seja feito sobre o salário atualizado do empregado, autorizou *ipso facto*, um aumento proporcional aos novos níveis do salário mínimo vigente.

Não há, por consequência, que se falar em violação do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho nem no suposto dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o mencionado nas razões de apelo extremo, no tocante ao conceito de parcelas salariais *in natura*, para efeito de complementação do salário mínimo legal.

Indefiro, destarte, o pedido de fls. 85-87, por falta de amparo no permissivo constitucional invocado.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-AG-1.399-58
(T. P. — 520)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Odilon Silva Miranda.
Recorrida — Empresa de Transportes Aéreos Brasil S. A.

(3ª Região)

O presente apelo, baseado no artigo 101, III, letras a e d, da Constituição, é manifestado de acórdão do Egrégio Tribunal Pleno.

Todavia, não demonstrou o recorrente haja divergido a v. decisão recorrida de julgados específicos, bem mesmo violação legal, ainda que indireta. É que o recorrente, segundo dizem os autos, não desempenhava cargo eletivo, mas apenas de delegado sindical. Ademais, a incompatibilidade que se estabeleceu entre os litigantes impediria sua reintegração na empresa recorrida.

Tal matéria, todavia, constituiria *questio facti*, decidida soberanamente, pelas instâncias ordinárias, e, por consequência, insuscetível de revista e, por maioria de razões, de recurso extremo, ora pretendido, porquanto não se fere, no caso, a questão federal.

Tem-se, portanto, que o remédio heróico, agora visado, não se escuda no preceito constitucional invocado, o que leva esta Presidência a obstaculizar o seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-1.487-58
(1ª T. — 522)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Iracema Saraiva e Maria Antônio Nunes.

Recorrida — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

(2ª Região)

É digno de louvar o esforço e assistência prestados aos recorrentes pelo douto advogado que subscreve as razões de recurso de fls. 68-70, fundado no art. 101, III, letra a, da Constituição.

Mas, a argumentação aduzida no presente apelo não consegue elidir os seguros mandamentos em que repousa a jurídica e v. decisão recorrida, dadas as circunstâncias que contingiram a espécie. Por mais consideração, respeito e garantia que mereça a gestante e parturiente, não pode a Justiça de Trabalho ir além da prescrição e mandamento legais.

O v. acórdão recorrido não violou preceito legal, em detrimento das empregadas, mas atendeu, com justiça, o direito que cabia à empresa.

Não há ensejo, pois, para o remédio constitucional, que, ao ver desta Presidência e, ante o exposto, se acha destituído de arrimo no dispositivo invocado.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-1.674-58
(3ª T. — 494)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Sauer Sociedade Anônima — Indústrias Mecânicas (sucessora de F. Sauer & Companhia Limitada).

Recorrido — Antônio de Almeida.

(1ª Região)

O pedido de fls. 82-83, embora usado em tempo útil, não tem apoio nem na alínea a, nem na alínea b, ambas do art. 101, inciso III, da Magna Carta, porque a Egrégia 3ª Turma deste Tribunal, em grau de revista, decidiu, em síntese, que, tendo sofrido o reclamante acidente em serviço, a matéria, posto que da com-

petência da Vara de Acidente do Trabalho, para o efeito de indenização, todavia, a falta ao serviço, por duas horas, em consequência do acidente, foi justificada e por isso o reclamante fazia jus ao pagamento correspondente, *ex vi* do art. 6º da Lei nº 695, de 1º de janeiro de 1949. E quanto à preliminar de nulidade arguida, pela falta de notificação prévia das partes para a audiência de julgamento dos embargos, foi este o único ponto de apoio para conhecimento da revista, em face do conflito jurisprudencial, mas a Turma rejeitou a preliminar, reafirmando mais uma vez que a lei não exige a notificação prévia das partes para a audiência de julgamento dos embargos opostos às decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Ex positis, nego seguimento ao extraordinário pretendido por falta de amparo constitucional.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-2.416-53
(1ª T. — 531)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial.
Recorrido — Letizia do Carmo Moreira.

(1ª Região)

Não obstante o esforço do digno advogado da empresa, carecem de procedência as razões com que se pretende manifestar o remédio excepcional, com base no art. 101, III, letra "d", da Constituição.

Não demonstra a empresa que o v. acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, do qual se recorre, haja produzido atrito com jurisprudência letírativa, mansa e pacífica do C. Tribunal *ad quem*.

Tanto basta isso para que seja considerado como desprovido de fundamento constitucional o recurso agora intentado.

Denego-lhe, nessas condições, seguimento almejado.

Publique-se.

Rio, 9 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST — 2.589-57
(2ª T. — 559)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Hércules Silva Ribas (Luxor Hotel).

Recorridos: Carmine Di Constanzo, Françoise Di Constanzo. (1ª Região).

Não admito o apelo específico, porque, em verdade, a decisão recorrida, da Egrégia Segunda Turma deste Tribunal não conhecendo da revista interposta pelo reclamado, não infringiu frontalmente o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem por via oblíqua o art. 487 do mesmo Estatuto (Cfr. acórdão de fls. 147-149). O fato de a lei fixar o prazo de aviso prévio em oito ou trinta dias, conforme o caso (I e II, art. citado), não impede que as partes pactuem prazo maior, como ocorreu *in specie*, porque daí não resulta prejuízo para o empregado. O que é defeso às partes é a fixação de um limite aquém do mínimo previsto em lei.

Assim sendo, não há como se falar em violação de lei, nem em dissídio jurisprudencial, tanto mais quanto o aresto trazido à colação, ainda que divergente, não serve, por sua origem, para suporte na letra d de permissivo constitucional.

Em suma, não justificado o apelo, indefiro o pedido de fls. 151-153, previamente impugnado. Publique-se.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR — 2.870-59
(1ª T. — 532)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Frigorífico Wilson do Brasil S. A.

Recorrido: Hugo Genari.

(2ª Região)

Como bem salienta o v. acórdão recorrido, a matéria decidida pelo Egrégio Tribunal Regional não excegia à prova dos fatos alegados pelos litigantes, o que vale dizer que o v. julgado regional foi soberano quanto à tal matéria.

Incusável é, pois, a v. decisão apelada quando deliberou pelo não conhecimento da revista manifestada pelo recorrente.

Não ocorreu, portanto, qualquer transgressão da lei que pudesse autorizar o remédio constitucional ora pretendido, fundado no art. 101, III, letra d, da Carta Magna.

Desamparado, assim, o recurso, hei por bem denegar-lhe seguimento.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-2.999-58
(1ª T. — 534)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora;

Recorrida: Izabel Moraes Nascimento.

(3ª Região)

As razões do apelo extraordinário gravitam em torno da preliminar de inconstitucionalidade arguida contra a Lei nº 3.030, de 19 de dezembro de 1956, que fixou o limite máximo de 25% para desconto da alimentação fornecida ao empregado quando preparada pelo próprio empregador. No caso concreto, a recorrente descontara 54% e por isso foi condenada a pagar à reclamante a respectiva diferença salarial, por sentença original, confirmada em grau de embargos, e, afinal, mantida pela Egrégia Primeira Turma que, negando provimento à revista acentuou tratar-se de matéria superada pelo Tribunal Pleno no sentido da constitucionalidade da lei aplicada (V. Acórdão de folhas 3839).

O exemplo citado pela recorrente para demonstrar a suposta inconstitucionalidade da lei, se baseia em raciocínio falso porque estabelece o paralelo entre grupos diferentes de empregador — "os que fornecem alimentação preparada pelo próprio empregador; os que mandam vir de fora a alimentação fornecida" (fls. 45). Assim, jamais poderia verificar a relação de igualdade, porque na equação que armou, não considerou os elementos homogêneos contidos no enunciado da norma legal, que dispensa o mesmo tratamento, sem uma única exceção, a todos os empregadores que preparam a alimentação fornecida, para efeito do desconto percentual máximo de 25%.

Já se vê, pois, que a lei inculcada do vício da inconstitucionalidade, não transgrid o princípio da isonomia inscrito na Magna Carta (art. 141, § 1º) muito menos o da igualdade salarial (art. 157). De resto, o despacho transcrito nas razões do recurso, admitindo o extraordinário então interposto não serve de suporte para alínea "d" do permissivo constitucional, dada a diversidade de pressupostos, pois ali se discutia a possibilidade de se enfrentar o problema da inconstitucionalidade através do processo de dissídio coletivo, que a decisão recorrida considerava meio impróprio.

Ita *novis*, indefiro o pedido de folhas 41-46, por não caracterizadas as hipóteses constitucionais invocadas.

Publique-se.

Rio, 4 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-3.043/58
(T.P. 477)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — Petrobrás, Frcia Nacional de Petroleiros.

Recorrido: Gregório Bezerra de Me-deiros.

(1ª Região)

Conhecida a revista, conforme se vê do v. acórdão de fls. 84-86, a Egrégia Segunda Turma deste Tribunal considerou, *de meritis*, que não havia motivo plausível para a dispensa do recorrido. Concluiu por dar provimento a este recurso e restabelecer a sentença de primeira instância.

Indeferidos os embargos pelo r. despacho de fls. 93, por não ocorrer a divergência alegada, agrava a empresa para o Egrégio Plêniário, o qual, por unanimidade, lhe negou provimento, visto como não foi demonstrado o atrito jurisprudencial.

O recurso extremo, com base na disposição constitucional invocada (artigo 101, III, letras a e d), manifestando contra o v. acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, cujas razões foram apresentadas em 9 de julho deste ano, antes, pois, da publicação da v. decisão recorrida, não atinge seus fundamentos, uma vez que o exemplo jurisprudencial, trazido à colação, é o mesmo que foi oferecido a exame do Egrégio Tribunal, na plenitude de sua composição, quando da interposição do agravo ao r. despacho denegatório dos embargos.

Em conclusão: Não ficou provada a alegada divergência entre o v. acórdão da Egrégia Turma e o julgado apontado. Daí ter sido negado provimento ao agravo (agrinho).

Não encontra, então, amparo na Constituição o recurso agora pretendido.

Nessas condições, deixo de dar-lhe seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-3.225/58
(1ª T.-435)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Martinho Borges;
Recorrido: Arthur Lundgren Toldos S. A. (Casas Pernambucana).

(2ª Região)

A Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, em grau de revista, cassou a decisão da segunda instância trabalhista, para absolver a empresa da condenação imposta, perfilhando a tese de que o empregado estável, não sindicalizado, pode com a assistência do sindicato da categoria a que ele pertence transitar a sua estabilidade (v. Acórdão de fls. 135-139).

A essa decisão opôs o reclamante recurso extraordinário, com base nas alíneas "a" e "d", do inciso III do art. 101 da Magna Carta, arguindo violação do art. 520 da Consolidação das Leis do Trabalho e ainda dos artigos 129 e 130 do Código de Processo Civil. Cita acórdão do Excelso Pretório (fls. 157) como divergente.

Não tenho como caracterizadas as hipóteses constitucionais invocadas, porque em verdade, o acórdão recorrido, partiu da premissa de que o empregado pode transitar a sua estabilidade, desde que o faça em observância da regra contida no artigo 509 da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso concreto, o reclamante, empregado categorizado, com senso de discernimento suficiente, renunciou ao emprego, devidamente assistido pelo órgão de classe da mesma categoria profissional. Verdade é que a assistência não foi prestada pelo "respectivo sindicato", porque o reclamante não era sindicalizado, não pertencendo a sindicato nenhum, como assinado pela decisão *sub censura*.

Mas, não menos verdade é que o pedido de demissão foi feito com a assistência do sindicato representante da mesma categoria profissional do reclamante. Só mesmo por um exagerado amor ao formalismo, se poderia inculcar a ineficácia do ato de renúncia, porque a assistência não foi feita pelo "respectivo" sindicato, a que se refere a lei, cujas exigências tutelares do instituto da estabilidade foram satisfeitas.

Em suma, a preterição de formalidades essenciais só poderia ocorrer, se a demissão, a pedido, tivesse prescindido da assistência, em primeiro lugar, do *sindicato*, depois da autoridade ministerial e, por fim, da Justiça do Trabalho (art. 500 citado).

Indefero, destarte, o pedido de fls. 156-157.

Publique-se.

Rio, 3 de setembro de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-3.486/58
(1ª T.-535)

Recurso Extraordinário

Recorrente: João Arruda Leite;
Recorrida: Companhia Paulista de Estrada de Ferro.

(2ª Região)

Indefero o recurso extraordinário interposto a fls. 60 e seguintes, porque a decisão de que se pretende recorrer, foi publicada em 2 de julho (v. fls. 52) e a petição de recurso só deu entrada na Secretaria deste Tribunal, no dia 14 do mesmo mês, fora, portanto do prazo legal.

Publique-se.

Rio, 11 de setembro de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-4.055/58
(2ª T.-539)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Elevadores Otis S. A.;
Recorrido: Carlos Gomes de Castro.

(3ª Região)

Não admito o apêlo constitucional, manifestado a fls. 126-127, com base na alínea c do art. 101, inciso III, da Carta Política.

O v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal, apresentado nas razões do presente recurso, não sofre atrito da parte da decisão da Egrégia Segunda Turma, visto que, conforme salientam os direitos e sólidos fundamentos do v. aresto recorrido, além de não ter sido demonstrada a necessidade do serviço, para fins de legitimar-se a transferência do recorrido, faltava a recorrente a *sinceridade* no ato que pretendia levar a efeito. Ora, tudo isso ficou sem prova, dando margem a que as instâncias ordinárias presumissem o ânimo de burla à lei. Já se, pois, que mais provou o recorrido de que a recorrente que a medida almejada não era legítima. Demais a tese do v. acórdão do Excelso Pretório, em face do exposto, não é análoga ao da adotada pelo julgado recorrido, porquanto à empresa cabia demonstrar, com sinceridade, ser indispensável a remoção do empregado.

Carece, assim, de amparo o remédio jurídico, cujo encaminhamento a Superior Instância deseja a recorrente. Denego-lhe, entretanto, seguimento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-4.097/53
(3ª T.-540)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Amado Afonso dos Santos;

Recorrido: Café Balão.

(1ª Região)

Não caberia à Egrégia Terceira Turma deste Tribunal conhecer da

revista, de vez que, como bem salientou a douta Procuradoria Geral, toda a matéria, em discussão nos autos, é puramente de prova. Decidido, pois, o v. acórdão recorrido na conformidade do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nenhuma violação de lei praticando, nem se afastando de jurisprudência, inclusive quanto ao pagamento de salários, sobre o que se constitui como soberano e julgado do Egrégio Tribunal Regional.

Manifestamente desamparado é o remédio constitucional pretendido, pelo que lhe denego seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-4.243/58
(3ª T.-562)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Ernesto Meyer Rodrigues;

Recorrida: SOMAC — Sociedade de Máquinas e Acessórios Limitada.

(2ª Região)

A revista interposta pelo reclamante não foi conhecida, por versar matéria de fato, segundo o acórdão proferido por unanimidade pela Egrégia Terceira Turma deste Tribunal (v. fls. 232-233).

Ora, se a Turma nem sequer conheceu da revista, ao recorrente cumpria demonstrar de modo inequívoco que esse recurso restrito era cabível e, em tal hipótese, poder-se-ia arguir a violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não mencionada nas razões do apêlo extraordinário, através das quais se argüi, por via oblíqua, a vulneração dos "arts. (sic) 129 a 131 477 e 826" do mesmo Estatuto além do art. 209 do Código de Processo Civil. Mas, a verdade é que nem o acórdão recorrido nem a decisão regional negaram validade a prova constante da carteira profissional, *em tese*, de sorte que a discussão se cingiu à prova *in concreto*, que não rendendo ensejo ao recurso de revista, com maior razão não abre via de acesso ao apêlo constitucional.

Isto pôsto, indefero o pedido de fls. 235 e seguintes por não caracterizadas as hipóteses previstas nas alíneas a e d do art. 101, inciso III da Magna Carta.

Publique-se.

Rio, 4 de setembro de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-4.544/58
(2ª T.-544)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Bruno Pierini;

Recorrida: Irmãos Spinella Ltda.

(2ª Região)

Não obstante as considerações feitas pelo douto advogado, nas razões de fls. 56-57, revela o estudo dos autos que a v. decisão recorrida não praticou qualquer violação legal capaz de dar margem ao apêlo excepcional visado pelo empregado.

O não conhecimento da revista prende-se à circunstância de que a matéria, que constituiu a causa, é predominantemente do fato, não havendo, propriamente, questão ou dúvidas que levassem o julgador a maiores indagações de ordem jurídicas.

Não está em jogo o princípio contido no art. 209 do Código de Processo Civil, pois que se admitiu, como verdadeiro, o fato de haver exigido a empresa do recorrente atestado médico para prover a alegação deste de que não poderia fazer serviços de sua atribuição, em virtude de moléstia.

O que ficou provado é que o recorrente não apresentou o referido atestado, embora tivesse ficado afastado do serviço, durante oito dias,

para satisfazer essa exigência, de todo justificável.

A r. sentença da M.M. Décima Primeira Junta de São Paulo decidiu o caso em tela com muito acerto, aplicando a lei e o direito, não ensejando, assim, a revista manifestada, a qual não era de ser conhecida por não enquadrar-se no permissivo do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Jurídica, pois, é a v. decisão da Egrégia Segunda Turma e desamparado o apêlo constitucional, ao qual, ante o exposto, denego seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-4.397/58
(3ª T.-545)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Panair do Brasil S. A.;
Recorrido: José Vicente Ferreira.

(1ª Região)

Não malferiu o v. acórdão recorrido a lei, nem divergiu de julgados do Colendo Tribunal *ad quem*, a ponto de se justificar o remédio jurídico extremo pretendido pela empresa com apêlo no inciso constitucional invocado.

A interpretação de cláusula contratual originária ou superveniente, que melhor se ajustou ao caso em tela, tal como fizeram as instâncias ordinárias, não daria ensejo à revista e muito menos ao apêlo extraordinário agora manifestado.

A v. decisão da Egrégia Terceira Turma, ao não conhecer do recurso que lhe foi aviado, andou com acerto, visto como o julgado regional bem decidiu a espécie, não oferecendo margem a sua reforma.

Verificada a adequada aplicação da lei ao caso ocorrente, embora se cogitasse de questão jurídica, não se justificava o conhecimento do recurso.

Não demonstrada, assim, a ocorrência das condições previstas no permissivo constitucional, perde o presente apêlo sua substância por falta de amparo.

Assim sendo, hei por bem denegar-lhe seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-96/59
(2ª T.-546)

Recurso Extraordinário

Recorrente: "COBRAICE" — Companhia Brasileira de Indústria e Comércio;

Recorrido: Juventino Apolinário Teixeira.

(3ª Região)

Não procedem as razões do recurso, que a empresa pretende endereçar ao C. Tribunal *ad quem*, com apoio no art. 101, III, letra "a", da Constituição.

A alegação de que a v. decisão recorrida violara o disposto nos artigos 850 e 831 da Consolidação das Leis do Trabalho por não ter declarado a nulidade argüida, em virtude de não haver sido invocada a proposta de conciliação pelo MM. Juiz de Direito de Carlos Chagas, cai por terra, em face do que consta dos termos de fls. 7 e 13, como destacou o v. acórdão *sub censura*.

Nenhum é o arrimo do remédio constitucional, dado que não se vislumbra a alegada vulneração legal.

Por conseguinte, deixo de admitir o recurso, negando-lhe seguimento por ser de direito.

Publique-se.

Rio, 9 de setembro de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROCESSO TST-RR-2.840-59
1.ª T. — 529)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Corrêa Souza Filhos Ltda.

Recorrido: Joaquim da Silva Magalhães.

(1.ª Região).
A decisão, contida no v. acórdão da Egregia Primeira Turma deste Tribunal, não renhe ensejo ao remédio, extremo que quer a empresa aviar para o Colendo Tribunal *ad quem*, nos termos do art. 101, III, letras a e d, da Constituição Federal.

A caracterização do contrato de trabalho está, sem dúvida, na apreciação do cômputo dos fatos trazidos ao conhecimento da autoridade judiciária.

O que ficou claro na lide é que o recorrido estava na dependência de ordens da empresa para a percepção da importância combinada que era conforme, segundo uma tabela, embora não tivesse horário integral e prefixado. Mas a prestação do serviço era fiscalizada e controlada pela empresa, como nos casos comuns. Não havia, na hipótese em tela, indagação jurídica a fazer, visto como aí predomina a *questio iuris*. A *questio facti* é que prevalece, segundo prova feita.

Demais, em espécies tais o conhecimento da revista é como que facultativo, quando dúvida não há sobre a adequada aplicação legal.

Nos autos, não ocorreu qualquer violação da lei, nem atrito jurisprudencial específico, pois inúmeros casos análogos ao presente foram objeto de decisões deste Tribunal Superior, confirmadas pelo Excelso Pretório.

Considerando desfundamentado o recurso pretendido, denego-lhe seguimento.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO TST-RR-855-59
(3.ª T. — 556)

Recurso Extraordinário

Recorrente: São Paulo Light S. A. — Serviço de Electricidade;
Recorrido: Benedito de Sousa.
2.ª Região).

Nego seguimento ao presente recurso, com apoio no art. 101, III, letra a, da Constituição, porque, em verdade, o v. acórdão recorrido não contrariou qualquer preceito legal.

Pelo que se verifica dos autos, a reclamação ajuizada pelo recorrido, acompanhado de outros empregados, os quais mais tarde entraram em entendimento com a empresa, visava suas antigas reintegrações nas funções efetivas tal como fora determinado, por decisão passada em julgado e favorável aos reclamantes, entre os quais o recorrido.

Ocorreu, entretanto, que a empresa entendeu de reintegrá-los em outros estabelecimentos, em virtude de considerar extinto aquele em que trabalhavam anteriormente. Daí a recusa dos mesmos em cumprir a determinação patronal, do que resultou instauração de inquéritos, constantes dos autos apensados aos presentes.

Como já se disse, todos, exceto o recorrido, desistiram da reclamação e fizeram acórdão com a companhia.

A M.M. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, ao julgar procedente a reclamação, mandou pagar, em dobro, a indenização a que fazia jus o ora recorrido, em vista de achar-se extinto o serviço de reparo. Mas, o Egrégio Tribunal Regional, ante o recurso ordinário do empregado, resolveu determinar sua reintegração, na con-

formidade de sentença anterior, por considerar ainda existente e em funcionamento a oficina de Cambucy, onde sempre trabalhara o recorrido.

Diante do v. aresto regional, que julgou soberanamente toda a causa em seu aspecto meritório, aplicando adequadamente a lei, a doutrina e a jurisprudência, não conheceu a Egrégia Terceira Turma da revista intentada pelo ora recorrente.

Andou, portanto, acertadamente, o v. acórdão *sub censura*, dentro dos limites traçados pelo art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo porque, assim decidindo nada mais fez do que respeitar os efeitos da *res indicata*, ainda pendentes.

Forçoso é, pois, concluir-se que não prosperam as razões do recurso, agora pretendido, embora sejam dignas de merecido apreço e subscrietas pelo douto advogado da recorrente.

Assim desamparado que se encontra o remédio constitucional, hei por bem obstar-lhe seguimento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO TST-RR-869-59
(1.ª T. 549)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Samira Indústria e Comércio S. A.

Recorrido: Guiomar Pereira Bueno.
(2.ª Região).

O v. acórdão recorrido, sem embargo de uma concisão, é, de modo indubitável, perfeitamente jurídico e resiste à crítica que lhe fazem as brilhantes razões do recurso, que, fundado na disposição constitucional invocada (art. 101, III, letra a, da Constituição) pretende a empresa seja encaminhado ao C. Tribunal *ad quem*.

A revista manifestada pela empresa tinha em mira reavivar, sem dúvida, matéria de fato, já julgada soberanamente pela instâncias ordinárias.

Daí a conclusão lógica a que chegou o v. acórdão em causa, cujos fundamentos não sofrem qualquer abalo com a interposição do apelo extremo.

Carecendo este do amparo na Constituição, hei por bem obstar-lhe o seguimento.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Tribunal Pleno

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A
SESSÃO A REALIZAR-SE EM 30 DE
SETEMBRO DE 1959
(QUARTA-FEIRA)

Processo TST. nº RO — 23-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Caldeira Neto.

Espécie: Recurso Ordinário de decisão do TRT. da 4ª Região — Dissídio Coletivo.

Interessados: Sindicato da Indústria de Representações de Veículos e Acessórios do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre.
Processo TST. nº RO — DC — 30-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Starling Soares.

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.

Espécie: Recurso Ordinário de decisão do TRT. da 3ª Região.

Interessados: Sindicato de Professores de Ensino Secundário e Primário de Juiz de Fora e Educandário Santa Rita de Cássia e outros.
Processo TST. nº RO — DC — 35-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Caldeira Neto.

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Antônio Carvalho.

Espécie: Recurso Ordinário de decisão do TRT. da 4ª Região — Dissídio Coletivo.

Interessados: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão de Urussanga e Cia. Carbonífera de Urussanga.

Processo TST. nº RO — DC — 42-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Maurício Lange.

Espécie: Recurso Ordinário de decisão do TRT. da 1ª Região — Dissídio Coletivo.

Interessados: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidro-Elétrica de Niterói e Cia. Brasileira de Energia Elétrica.

Processo TST. nº RO — DC — 43-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Caldeira Neto.

Espécie: Recurso Ordinário de decisão do TRT. da 3ª Região — Dissídio Coletivo.

Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos de Juiz de Fora e Departamento Autônomo de Bondes de Juiz de Fora.

Processo TST. nº A — 37-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Agravo do art. 146 do Regulamento Interno.

Interessados: Waldir Soares e Estrada de Ferro Leopoldino.

Processo TST. nº E — 3.507-57
Relator: Exmo. Senhor Ministro Starling Soares.

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1ª Turma.

Interessados: Isaura Bonani e Banco de Crédito Nacional S. A.

Processo TST. nº E — 3.535-57
Relator: Exmo. Senhor Ministro Geraldo S. Soares.

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1ª Turma.

Interessados: Milton Bergada Gomes e Tipografia Aurea Ltda.

Processo TST. nº E — 3.582-57
Relator: Exmo. Senhor Ministro Starling Soares.

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1ª Turma.

Interessados: Nestor da Silva e Empresa de Transportes Aerovias Brasil S. A.

Processo TST. nº E — 3.604-57
Relator: Exmo. Senhor Ministro Starling Soares.

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1ª Turma.

Interessados: Antônio Pereira dos Santos e Ambrósio Alves Bastos e S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor".

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1959. — Visto: *José Barbosa de Mello Santos*, Secretário, Interim.

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A
SESSÃO A REALIZAR-SE EM 2 DE
OUTUBRO DE 1959
(SEXTA-FEIRA)

Processo TST. nº AI — 664-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Presidente da 11ª J.C.J. do D. Federal.

Interessados: Laboratório Farmacéutico Magnus Ltda. e *Maria Alves Pereira*.

Processo TST. nº AI — 680-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Presidente do TRT. da 2ª Região.

Interessados: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarozz e Antônio Martins.

Processo TST. nº AI — 649 de 1959
Relator: Exmo. Senhor Ministro Caldeira Neto.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Presidente do TRT. da 5ª Região.

Interessados: Anita dos Santos Borges e Eloy Magalhães & Cia. Ltda. (Papeleria Vera Cruz).

Processo TST. nº AI — 691-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Caldeira Neto.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Presidente do TRT. da 2ª Região.

Interessados: Manuel Ambrósio Filho S. A. — Ind. e Com. e Benedito Vieira dos Santos.

Processo TST. nº AI — 651-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rômulo Cardim.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Presidente da 15ª J.C.J. do D. Federal.

Interessados: Cooperativa de Consumo dos Servidores da Caixa Econômica e Miguel Paulo Pereira dos Santos.

Processo TST. nº AI — 677-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rômulo Cardim.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Presidente do TRT. da 2ª Região.

Interessados: Therezinha da Penha Grazino e Tecagem de Seda Santa Therezinha S. A.

Processo TST. nº AI — 697-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rômulo Cardim.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Presidente do TRT. da 1ª Região.

Interessados: Praulino Tiago e Cia. Hardron Indústria e Comércio Kibon.

Processo TST. nº RR — 1.215-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Caldeira Neto.

Espécie: Recurso de revista de decisão da J.C.J. de Ribeirão Preto.

Interessados: Cia. Agrícola Santa Adelaide e Antônio Gulla.

Processo TST. nº RR — 1.307-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Caldeira Neto.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT. da 2ª Região.

Interessados: Plásticos "Coi" Ltda. e Jaime Lourenço.

Processo TST. nº PR — 1.696-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Caldeira Neto.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT. da 2ª Região.

Interessados: Osório Nascimento da Silva e São Paulo Light S.A. — Serviços de Electricidade.

Processo TST. nº RR — 1-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Dário Maranhão.

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Rômulo Cardim.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT. da 2ª Região.

Interessados: Jacob Rosemblat (Administrador do Centro) e Pascoalino Antônio Caetano Sacco.

Processo TST. nº RR — 3-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Dário Maranhão.

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Rômulo Cardim.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT. da 2ª Região.

Interessados: José Manoel da Silva e Manoel da Silva Pinheiro.

Processo TST. nº RR — 6-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Dário Maranhão.

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Rômulo Cardim.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT. da 2ª Região

Interessados: Antônio Carboni e outros e Cia. Fiação e Tecelagem Azem

Processo TST. nº RR — 10-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Délio Maranhão.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Rômulo Cardim.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT. da 2ª Região.

Interessados: Sabrico S. A. — Empresa de Intercâmbio Comercial e Agilê Brunelli.

Processo TST. nº RR — 924-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Mário Lopes de Oliveira.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT. da 2ª Região.

Interessados: Nair Alves Gonçalves e Davide Bialek.

Processo TST. nº RR — 2.099-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Mário Lopes de Oliveira.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT. da 3ª Região.

Interessados: Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas e Euclides Gualberto de Souza.

Processo TST. nº RR — 2.140-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Mário Lopes de Oliveira.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 1ª J.C.J. do D. Federal

Interessados: Fábrica de Móveis Confortável e Waldir Soares e outros.

Processo TST. nº RR — 1.952-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Caldeira Neto.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT. da 2ª Região.

Interessados: José Batista Gonçalves e Walter Batista Gonçalves e Haidé Dias Coca.

Processo TST. nº RR — 2.011-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Caldeira Neto.

Espécie: Recurso de revista de decisão da J.C.J. de Petrópolis.

Interessados: Tinturaria e Estomaria Petrópolis S. A. e Felisima Teobaldo Barbosa e outros.

Processo TST. nº RR — 2.475-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Caldeira Neto.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT. da 2ª Região.

Interessados: Cia. Telefônica Brasileira e Orlando Silva Borges e outros.

Processo TST. nº RR — 46-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Délio Maranhão.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Rômulo Cardim.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT. da 2ª Região

Interessados: Cia. Gaspar Gasparian Industrial e Osvaldo Buscatto.

Processo TST. nº RR — 137-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Délio Maranhão.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Rômulo Cardim.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT. da 2ª Região.

Interessados: Cia. Fiação e Tecidos S. Bentes e Nicolina Paula Bueno.

Processo TST. nº RR — 143-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Délio Maranhão.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Rômulo Cardim.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT. da 5ª Região.

Interessados: Salão de Beleza Bahis e Joselita Rosa da Silva (Joselita Silva Santos).

Processo TST. nº RR — 2.175-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Mário Lopes de Oliveira.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Eduardo dos Santos.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 2ª J.C.J. do D. Federal.

Interessados: Francisco Sampaio Vieira Filho e Eduardo dos Santos.

Processo TST. nº RR — 2.179-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Mário Lopes de Oliveira.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 4ª J.C.J. do D. Federal.

Interessados: João Moreira da Costa e Manuel Pinto de Souza.

Processo TST. nº RR — 2.229-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Mário Lopes de Oliveira.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT. da 3ª Região.

Interessados: Serraria Itueta Ltda. e Gladston Duarte.

Processo TST. nº RR — 278-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Délio Maranhão.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Rômulo Cardim.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT. da 2ª Região.

Interessados: Cia. Têxtil Brasileira e Mário da Costa.

Processo TST. nº RR — 295-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Délio Maranhão.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Rômulo Cardim.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 9ª J.C.J. de S. Paulo.

Interessados: Eugênio Marquesini de Mendonça e Indústria Nacional de Artefatos de Metais.

Processo TST. nº RR — 335-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Délio Maranhão.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Rômulo Cardim.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT. da 1ª Região.

Interessados: Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. e Manoel da Silva Pinheiro.

Processo TST. nº RR — 2.481-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Caldeira Neto.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT. da 2ª Região.

Interessados: Osvaldo da Silva Pinto e Cia. Ultracás e Ultralar — Aparelhos e Serviços S. A.

Processo TST. nº RR — 2.590-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Caldeira Neto.

Espécie: Recurso de Revista de decisão da 4ª J.C.J. do Distrito Federal.

Interessados: Newton Jorge e Fábrica de Carrocerias Metropolitana Limitada.

Processo TST. nº RR — 2.308-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Mário Lopes de Oliveira.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 15ª J.C.J. de S. Paulo.

Interessados: Abrasivos Bombril S. A. e Ernesto Silva.

Processo TST. nº RR — 2.403-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Mário Lopes de Oliveira.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Pires Chaves.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT. da 4ª Região.

Interessados: Mecânica Urânia Limitada e Hélio M. Possuelo.

Visto. Rio, 24-9-1959. — Eros Tinoco Marques, Servindo como Secretário.

Secretaria

DIVISÃO JUDICIARIA

SEÇÃO PROCESSUAL

Atus com vista

Agravos de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal:

TST. 4.399-59

Agravante: Ary Camargo — Agravado: Frigorífico Wilson do Brasil. — Ao Dr. Nelson de Azevedo Branco.

TST. 4.038-59
Agravante: Escola Hebreu Brasileira Max Nordau — Agravada: Aurea Raquel Levinbuk. — Ao Dr. Hélio José da Cunha Cavalcanti.

TST. 4.019-59
Agravante: Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul — Agravado: Carlos Lourenço Loréa Zunino. — Ao Dr. Carlos Arnaldo Selva.

TST. 4.475-59
Agravante: Maria Margarida de Oliveira — Agravada: Confeções Back Ltda. — Ao Dr. Nélcio Reis.

TST. 4.020-59
Agravante: Cia. Progresso Industrial do Brasil — Agravado: Juarez Ferreira da Silveira. — Ao Dr. Joel Mayrink Neves.

TST. 4.383-59
Agravante: Cia. Progresso Industrial do Brasil (Fábrica Bangu) — Agravada: Maria Joaquina Albuquerque. — A agravada.

TST. 2.017-59
Agravante: Casa Mar e Terra Comestíveis Ltda. — Agravado: Manuel Joaquim dos Santos Bargão. — Ao agravado.

TST. 3.803-59
Agravante: Antônio Siqueira Horta e outros — Agravado: S. Paulo Light S. A. — Ao Dr. Hirose Pimpão.

TST. 3.815-59
Agravantes: Martinho de Abreu Aleixo e outros — Agravado: Jacob Rosset & Cia. — Ao Dr. Geraldo Magela Bicalho Lopes.

TST. 4.387-59
Fábrica de Botões e Artefatos de Metal — Agravado: Janos Radvanyi. — Ao Dr. Altivo Moraes.

TST. 3.927-59
Agravante: Fábrica de Artefatos Cimento Fortaleza — Agravado: Cláudio Ramos. — Ao Dr. José Francisco Boselli.

TST. 4.009-59
Agravante: Ao Preço Fixo S. A. — Agravados: Virginia Dias de Carvalho e outros. — Aos agravados.

TST. 4.036-59
Agravante: Cia. Nitro Química Brasileira — Agravados: Giuseppe Trentim e outros. — Ao Dr. Júlio de Araújo.

TST. 3.164-59
Agravante: Comércio Indústria Matos Rocha S. A. — Agravados: Osvaldo e outros. — Aos agravados.

TST. 3.583-59
Agravante: José Antônio de Faria — Agravado: Banco Delamare S. A. — Ao Dr. E. S. Viveiros de Castro.

TST. 4.028-59
Agravante: Cia. Paulista de Forças e Luz — Agravados: Dorival Carlos Duarte Novo e outros. — Ao Doutor Francisco Amaral.

TST. 3.336-59
Agravante: Victor Iglésias Vidal e outros — Agravada: Bar e Restaurante Brahma Ltda. — Ao Dr. E. S. Viveiros de Castro.

TST. 3.955-59
Agravante: Lojas Broadway Ltda. de Armário — Agravada: Gisela Alves Gomes da Silva. — Ao Doutor José Augusto Sobral.

TST. 3.927-59
Agravante: Artefatos de Cimento Fortaleza — Agravado: Cláudio Ramos. — Ao Dr. Francisco Boselli.

TST. 4.501-59
Agravante: Cia. Industrial e Mercantil Fouad Mattar — Agravada: Maria de Lourdes Lopes de Almeida. — Ao Dr. Carlos José Viegas.

TST. 53-58
Agravante: Rio Light S. A. — Serviços de Eletricidade e Carris — Agravado: Francisco José Afonso. — Ao Dr. Mário Rodrigues de Carvalho.

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Recursos Extraordinários para o Supremo Tribunal Federal

Entrados no dia 22-9-59

Ao Recorrido por 3 dias, para impugnação (art. 3º, § 1º — Lei nº 3.386)

Nº 4.877-59 (2.658-57-RR)
Recorrente: Floro Wanick de Almeida — Recorrido: General Elétric S. A. — D. F.

Nº 4.870-59 (1.651-58-RR)
Recorrente: Antônio Manuel de Oliveira — Recorrida: Estrada de Ferro Leopoldina.

Nº 4.880-59 (3.903-58-RR)
Recorrente: Brasital S. A. Indústria e Comércio — S. Paulo — Recorrida: Leontina Santos.

Nº 4.891-59 (3.328-58-RR)
Recorrente: Godofredo Martins Carneiro da Cunha — Recorrida: Cia. Ferro Carril do Jardim Botânico — D. F.

Nº 4.883-59 (34-58-RR)
Recorrente: Indústria Papelão Caixas Andrade S. A. — S. Paulo — Recorrido: Antônio Cren.

Entrados no dia 23-9-59

Ao Recorrido por 3 dias, para impugnação (art. 3º, § 1º — Lei nº 3.386):

Nº 4.899 — 1.368-57-RR
Recorrente: Joaquim Batista Figueiredo e outros — Recorrido: Serviço Social da Indústria (SESI) — M. Gerais.

Nº 4.898 — 298-59-AI
Recorrente: Aloísio de Almeida Magalhães — Recorrida: Itatiaia — Cia. de Seguros — D. F.

Nº 4.908 — 1.133-59-RR
Recorrente: Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro — D. F. — Recorrido: Irineu Nascimento Pereira.

Nº 4.906 — 2.627-58-RR
Recorrente: Edison Rios — Recorrido: Banco Mercantil de Minas Gerais S. A. — M. Gerais.

Nº 4.904 — 1.168-59-RR
Recorrente: Sociedade Auxílios e Beneficências Estrela — D. F. — Recorrido: Waldemar Pinto.

Nº 4.923 — 3.450-58-RR
Recorrente: José Zanoco — Recorrida: S. A. Cotonifício Paulista — S. Paulo.

Nº 4.918 — 2.421-58-RR
Recorrente: Comércio e Indústria Matos Rocha S. A. — D. Federal — Recorridos: João Fernandes e outros.

Nº 4.914 — 1.223-59-RR
Recorrente: Tecelagem Santa Rosa S. A. — Minas Gerais — Recorridos: José Gomes e outros.

Organização Básica do Exército

Lei nº 2.851 — de 25-8-56

Decreto nº 39.900 — de 4-9-56

Decreto nº 39.961 — de 8-9-56

Divulgação nº 758

Preço: Cr\$ 6,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recembolso Postal